



20

*Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo*  
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 881, de 25 de agosto de 1.981

( altera dispositivos da Lei nº 872, de 27 de março de 1981, que dispõe sobre loteamentos no Município )

ANICETO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou o projeto nº 19/81 e ele promulga e sanciona a seguinte LEI:

artigo 1º - Os artigos e títulos da Lei nº 872, de 27 de março de 1981, que disciplina a questão de loteamentos no Município, ficam alterados da seguinte forma:

a)- o artigo 24 passará a ter a seguinte redação:

nos loteamentos de glebas resultantes de novos arruamentos e nos desmembramentos de glebas, com aproveitamento do sistema viário existente, nas zonas urbanas e de expansão urbana, os lotes deverão apresentar testada mínima de 10,00 m., área mínima de 250,00 m<sup>2</sup>. e área máxima de 24.200 m<sup>2</sup>.

§ 1º - os planos de loteamentos e desmembramentos, seguirão as determinações da Lei Municipal pertinente, suplementada pela Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979.

§ 2º - nos loteamentos e nos desmembramentos aprovados e a serem aprovados pela Prefeitura, não será permitido o desdobro do lote.

b)- SEÇÃO III - DO DESDOBRAMENTO - fica assim redigida:

artigo 35 - Em qualquer caso de desdobramento é indispensável a aprovação prévia da Prefeitura.

§ 1º - Essa aprovação se fará necessária mesmo nos casos do loteamento ou desmembramento compreender 2 (dois) lotes e ainda quando se tratar de desdobramento de pequenas faixas de terreno não resultantes de loteamentos ou desmembramentos aprovados, para ser incorporado a outro lote.

(cont.)



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo  
ESTADO DE SÃO PAULO

21/

Lei nº 881.- (continuação)

§ 2º - Nos desdobramentos de terrenos não resultantes de loteamentos ou desmembramentos aprovados, as partes restantes deverão apresentar uma área mínima de 125,00 m<sup>2</sup>. e testada de 5,00 m.

§ 3º - Quando o terreno estiver situado em esquina de logradouro, para as quais existir a exigência do afastamento obrigatório da construção em relação ao alinhamento, as testadas da parte restante será acrescida no sentido da dimensão determinada no § 2º deste artigo, de uma extensão igual ao afastamento obrigatório pelo logradouro em questão

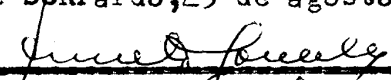
artigo 2º - Os projetos de loteamentos, uma vez apresentados com todos os seus elementos, serão aprovados ou rejeitados no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

artigo 3º - O artigo 36 da citada Lei nº 872, fica expressamente revogado para todos os efeitos, permanecendo inalterados os seus artigos 37 e 38.

artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Diretoria de Administração para fins de registro e publicação.\*

P. Municipal de SCR Pardo, 25 de agosto de 1.981.

  
\_\_\_\_\_  
( ANICETO GONÇALVES )

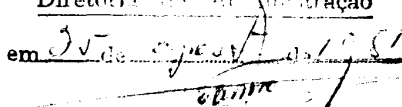
Prefeito Municipal.\*

registrada e publicada nesta Diretoria de Administração nesta mesma data.\*

P. MUNICIPAL DE S. C. R. PARDO

Diretoria de Administração

em 25 de agosto de 1981

  
\_\_\_\_\_  
ELIAS DO CARMO  
DIRETOR